



Número: **5000552-59.2022.4.03.6119**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 97.854,55**

Assuntos: **CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANAINA L G MORAES (AUTOR)		DEBORAH CALOMINO MENDES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24989 1555	09/05/2022 16:30	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-59.2022.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAINA L G MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré a adoção de providências administrativas necessárias para fins de suspensão dos efeitos de sua inscrição no CADIN referente ao procedimento PAF nº 10814721367202182.

A empresa autora relata que realizou importação de mercadorias, que por suspeita de simulação houve a abertura de procedimento fiscal para averiguação (RPF nº 0817600-2020-00245-9), doc. 05.

Informa que, para fins de liberação imediata dos itens retidos pela RFB procedeu com o depósito do valor correspondente (doc. 05, fls. 23), tendo havido a liberação das mesmas (doc. 05, fls. 37).

Relata ainda que houve a conclusão do procedimento fiscal, com aplicação de pena de perdimento (doc. 06, fls. 145/146), todavia como já haviam sido liberadas, foi aplicada uma multa no importe de R\$ 97.854,55, com posterior inscrição no CADIN (doc. 07), o que tem prejudicado sua atividade comercial. Inicial com documentos (docs. 02/08).

Custas recolhidas (doc. 15).

Deferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação.

O autor manifestou-se em impugnação à contestação.

Relatei o essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.



A parte autora foi autuada pela Receita Federal do Brasil por suspeita de interposição fraudulenta quando da declaração de importação n. 19/1833359-0. No curso do processo administrativo, depositou administrativamente o valor relativo ao valor aduaneiro, a título de garantia.

O órgão fazendário liberou a mercadoria importada.

No entanto, constatada a interposição fraudulenta, conclusão contra a qual a autora não fez qualquer objeção, lançou de ofício a multa substitutiva do perdimento, por se tratar de infração capitulada como dano ao erário, com base no § 3º do art. 23 do Decreto n. 1.455/1976.

Segundo consta no Ofício nº 182 – RFB/ALF/GRU, a Autora “efetuou o depósito em garantia das mercadorias no valor de R\$ 73.667,26, porém na lavratura do AI 10814.721367/2021-82 foi apurado que o valor aduaneiro correto era de R\$ 97.854,55, conforme se pode observar do valor declarado pela Impetrante na DI nº 19/1833359-0 (Extrato em anexo ao presente ofício)”.

Sobre tal ponto, esclarece a contestação que “o valor lançado em auto de infração é exatamente o VMLD em reais (Valor da Mercadoria no Local de Destino) declarado na DI pela Impetrante, não contemplando qualquer espécie de correção monetária”.

Tal constatação leva à conclusão de que o depósito administrativo, a ser convertido em pagamento definitivo, foi inferior ao valor correto e deveria, portanto, ser objeto de complementação.

Caberia, nesse caso, à Administração exigí-lo antes da liberação das mercadorias.

Como o valor depositado foi menor do que o devido, correta a cobrança da diferença.

Contudo, é o caso de abatimento, mesmo se estivéssemos na fase de inscrição em dívida ativa, dos valores depositados administrativamente, para cobrança do quanto de fato é devido.

Nesse ponto, equivocou-se a autora ao afirmar a impossibilidade de retificação da certidão de dívida ativa, pois o que se visa é apenas a correção de erro material, consistente no não abatimento do depósito administrativo, a exemplo do que ocorre com a imputação de pagamento.

Não haveria, portanto, nulidade alguma da CDA.

Contudo, ainda não houve inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, o que afasta as alegações da autora.

De toda sorte, como o depósito, administrativo ou judicial, equivale a pagamento, deve ser feita a transformação em pagamento definitivo, com a respectiva imputação ao débito, com cobrança do que sobejar.

O pedido deve ser acolhido apenas para o abatimento acima mencionado.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União o abatimento dos valores depositados administrativamente (R\$ 72.937,89 setenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), do crédito tributário exigido no processo administrativo fiscal n. 108147213672021-82, com posterior intimação do contribuinte para pagamento da diferença, que, caso não recolhida, autorizará a inscrição de seu nome no CADIN.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados nos percentuais mínimos do art. 85, § 2º do CPC, sobre R\$ 72.937,89 (setenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% entre o valor de R\$ 97.854,55 e R\$ 72.937,89, devidamente corrigida.



Custas a cargo da autora.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

GUARULHOS, 9 de maio de 2022.

